



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2008 - PGJ

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 127 c/c artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso II, alínea "d", inciso V, alínea "a", e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 28 da Portaria/PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando as denúncias da comunidade residente na ZEIS, denominada Vila Estrutural, concernentes à destinação dada à praça em construção nas proximidades da Escola Classe n. 01, provisória, na qual funcionará uma feira livre;

Considerando que, em feiras livres, comercializam-se produtos lícitos e, em muitas vezes, ilícitos, tais como as conhecidas feiras do "rolo", além de bebidas alcoólicas;

Considerando que o local destinado ao ensino de crianças com idade entre cinco e oito anos não deve conviver com atividades

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

impactantes, insalubres, ruidosas e incompatíveis com a formação de crianças e jovens, as quais devem ser coibidas e não estimuladas, eis que as crianças merecem prioridade absoluta em conformidade com os ditames constitucionais, artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que a escola em comento é provisória e que, consoante dispõe o TAC nº 1/2008, firmado pelo MPDFT e pela Secretaria de Educação, a escola definitiva será concluída em fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de afastamento mínimo das edificações do Centro de Educação Infantil em relação aos limites das demais unidades imobiliárias, conforme Decreto n. 12.387/90;

Considerando já terem sido concluídas as obras das fundações do muro do Centro de Educação Infantil, o que indica empenho de recursos públicos já efetuados;

Considerando que a iniciativa de autorizar o funcionamento de feira livre em local contíguo à escola de ensino fundamental traz riscos potenciais ao ensino e às crianças, privilegiando adultos (artesão e feirantes) em detrimento da qualidade de espaço físico do referido Equipamento Público Comunitário;

Considerando que as crianças são PRIORIDADE CONSTITUCIONAL, consoante dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, e a elas devem ser conferidos com prioridade todos os direitos fundamentais, dentre os quais o acesso à educação;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) acrescentou a defesa da ordem urbanística às hipóteses de ajuizamento de ação civil pública, uma das atribuições institucionais do Ministério Público (artigo 1º, inciso VI, e artigo 5º da Lei nº 7.347/85);

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando ser a eficiência, a moralidade pública, a legalidade e a impessoalidade, na busca do bem da coletividade, princípios constitucionais próprios à Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que a área em questão é pública;

Considerando que, de acordo com a doutrina, autorização e uso de bem público “é ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de bem público para **utilização episódica de curta duração**”¹;

Considerando que, no presente caso, a utilização não seria nem episódica nem de curta duração, pois se trata de um feira livre; ao contrário, afronta o direito da criança à educação e à segurança;

R E C O M E N D A R²

Ao senhor Sub-administrador Regional da Vila Estrutural que não autorize o funcionamento de feira livre na praça contígua à Escola Classe 01, provisória, até que essa seja efetivamente transferida para o lote que abrigará a escola de forma definitiva e que resguarde o lote destinado provisoriamente à educação fundamental, prioridade elencada constitucionalmente e a todos os cidadãos imposta, em especial aos Administradores Públicos.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 740.

²Art. 6º inciso XX - “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Na oportunidade, requisita-se relatório das providências tomadas no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta Recomendação.

Ressalte-se que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 14 de abril de 2008.

(original assinado)

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MPDFT

(original assinado)

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

MPDFT

(original assinado)

LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça

MPDFT